RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2023
PREGÃO PRESENCIAL N°50/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em publicidade para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Arantina

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentado pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINAPRO – MG, inscrito no CNPJ sob o nº 20.995.635/0001-83.

I - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1. A Impugnante alega em suma que a contratação de agências de publicidade tem regulamentação própria, diversa da modalidade pregão, e que a contratação pretendida pelo Município de Arantina pela modalidade pregão é irregular, afrontando o princípio da legalidade;

1.2. Informa que "*A Lei 12.232/2010 deve ser aplicada nas licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda*";

1.3. Segue informando que a previsão de julgamento pelo menor preço contraria o disposto no art. 5º da Lei 12232/2010 que impõe a adoção obrigatória de o tipo de julgamento melhor técnica ou técnica e preço;

1.4. Após apresenta as principais peculiaridades do procedimento licitatório com base na Lei 12232/2010 e por fim requer o acolhimento da impugnação para alterar o edital de acordo com a lei 12232/2010 ou anular o certame, por vício de origem.

II – DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

2.1. Antes de adentrar ao mérito da impugnação, vale ressaltar que o objetivo do Município de Arantina com a presente contratação é de propiciar transparência em seus atos e levar ao maior número de moradores possíveis os atos e ações do Município de Arantina. Assim publicou o edital com o seguinte objeto:

> *Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em publicidade para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Arantina*

2.2. No item 4 do Termo de Referência, anexo I do Edital foi estabelecido as seguintes atribuições:

> *Contratação de serviços de consultoria de comunicação social, serviços de publicidade e propaganda, incluindo relações públicas, assessoria em produção de mídia e de impressa, design gráfico e gestão de social media para a divulgação de interesse da Prefeitura Municipal de Arantina.*
>
> *4.1. A Empresa a ser contratada deverá realizar os seguintes serviços:*
>
> *4.1.1. Realizar diagnóstico e sugerir melhorias perante análise inicial da organização dos materiais de comunicação já existente;*
>
> *4.1.2. planejamento e elaboração de campanhas publicitárias;*
>
> *4.1.3. produção de conteúdo;*
>
> *4.1.4. criação e desenvolvimento de elementos visuais para diversos meios de comunicação;*
>
> *4.1.5. gerenciar as diversas plataformas de mídia social.*

2.3. Analisando as alegações da impugnante e as cláusulas editalícias, verificamos que de fato o Município se equivocou na elaboração do objeto a ser licitado, bem como no levantamento das necessidade dos serviços a serem prestados, pois de acordo com informações do setor requisitante, não é o objetivo da Administração a contratação de agencia publicitária para prestar os serviços previstos na lei 12232/2010, mas tão somente a prestação de serviços de Assessoria de Imprensa e Comunicação, com objetivo de divulgar ações, projetos, eventos e atividades desenvolvidas pela Prefeitura.

2.4. A Lei 12232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, prevê o seguinte em seu art. art. 2º:

> *Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.*

2.5. Contudo, no §2º também do art. 2º do mesmo diploma legal há a seguinte exceção:

> *§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo,* ***vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas*** *ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.*

2.6. Vejamos também entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

> Os serviços de assessoria de imprensa, clipping, media training e monitoramento de redes sociais devem ser contratados mediante procedimentos licitatórios, observado o devido parcelamento, na modalidade pregão, por se tratar de serviços comuns, e não por meio de licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, pois não se enquadram na definição de serviços de publicidade constante do art. 2º da Lei 12.232/2010. Acórdão 1074/2017-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 323/2017

2.7. Nesse sentido, em análise ao dispositivo citado e à jurisprudência do TCU, é possível, concluir que os serviços de consultoria de comunicação social, incluindo relações públicas, assessoria de impressa e gestão de social média podem ser contratados pela modalidade pregão por serem considerados serviços comuns, porém, equivocadamente foram incluídas atividades previstas na lei 12.232/2010, que são considerados serviços técnicos e devem ser contratados pelas modalidades que admitem julgamento por melhor técnica ou melhor preço é técnica.

3.5. Por esses motivos, considerando que houve vício no processamento do certame, o edital deve ser anulado, com base nas seguintes súmulas:

> *Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal -* ***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"****.*
>
> *Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal -* ***"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos****; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **(grifo nosso)***

3.6. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar,

por motivo de interesse público, ou **anular**, por ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*** **(grifo nosso)**

III – DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, julgar procedente a impugnação interposta pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINAPRO – MG, para no mérito recomendar a ANULAÇÃO do certame em referência pela Autoridade Competente.

Arantina, 23 de agosto de 2023

Aline Aparecida Francisca de Almeida
Pregoeira